



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2023

I- DO HISTÓRICO

Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital do Pregão Presencial nº 033/2023, cujo objeto é a aquisição, através de Pregão Presencial - Registro de Preços, de pneus novos de primeira linha, tempestivamente apresentada por Camila Paula Bergamo, inscrita no RG nº 2.753.017 e CPF nº 090.926.489-90.

II- DAS RAZÕES

As razões recursais seguem em seu conteúdo literal em anexo a esta apreciação, sendo que o pedido, em resumo, é a exclusão da exigência dos pneus possuírem data de fabricação de no máximo seis meses, anteriores ao momento da entrega do objeto.

III- DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante que o edital contém restrição à competitividade, consistente na exigência de ofertar pneus, obrigatoriamente, com data de fabricação (DOT) máxima de seis meses anteriores à data da entrega do produto.

Ao final, requereu a exclusão da especificação.

Diante do exposto, passamos as seguintes considerações:

Recebe-se a impugnação, em especial à tempestividade.

A impugnante argumenta que a especificação de os produtos possuírem data de fabricação máxima de 06 (seis) meses anteriores à entrega dos mesmos, configura direcionamento do objeto, garantindo vantagem desleal às empresas de produção nacional.

A veemente manifestação, igualmente vê redação do instrumento convocatório “afronta a legislação pátria”, sendo restritiva a participação de interessados no procedimento.

Acerca do prazo de fabricação dos pneus ora licitados, a impugnante afirma que a fixação de prazo de fabricação tão exíguo é análoga a proibição de produtos importados, pois o processo de importação e tramitação aduaneira exige tempo superior ao previsto no edital.

Nenhuma dessas alegações é corroborada por comprovação de nenhuma natureza.



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

No entanto, mesmo julgando verossímil que, de fato, correspondam à realidade, as empresas “de importação regular”, supostamente, possuem um fluxo contínuo de mercadorias, o que possibilita a redução do período de espera.

Em se tratando do poder discricionário da Administração, é perfeitamente razoável o estabelecimento de prazo de validade mínimo para os produtos a serem adquiridos, como o que seria em qualquer tipo de contrato de compra e venda.

Ao contrário, a ausência de fixação de prazo mínimo para recebimento dos pneus, permitiria o recebimento de produtos com data próxima ao vencimento, diminuindo assim o seu tempo de uso, e conseqüentemente, demandaria a aquisição de novos pneus em intervalos menores, gerando mais custos para a Administração, em explícita ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

A comissão ressalta, ainda, ser contrária não só a exclusão, como também contra a dilação do prazo de seis meses de validade do DOT dos pneus, considerando que os fabricantes estipulam a validade dos produtos em cinco anos e o tempo que o pneu fica em estoque reduziria o tempo útil de utilização.

Nesse sentido, como a frota circula por todo o interior do Município, e inclusive em vários locais do Estado do RS, transportando autoridades, pacientes, alunos e munícipes em geral, seria uma negligência os veículos rodarem com pneus vencidos, pois qualquer sinistro mais grave, os pneus seriam os principais objetos de análise dos peritos, bem como, pneus com pouco tempo útil para utilização aumentaria os custos da unidade com aquisição de novos pneus.

É portanto, em nome da segurança dos indivíduos que utilizarão os produtos contidos na licitação em questão, bem como em preservação do interesse público, que se verifica razoável e justificável a manutenção do dispositivo editalício, não existindo óbice legal ou qualquer restrição à participação da maior quantidade possível de licitantes.

Além do mais, tal exigência encontra-se também em editais de outros Municípios e também no termo de cotação eletrônica de preços nº 38/2019, processo nº 30132-0200/19-9 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

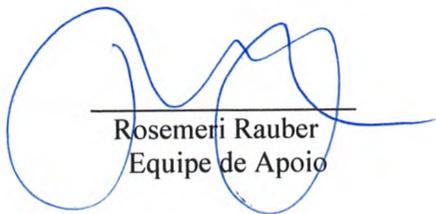
IV - DA DECISÃO

Em razão do exposto, salvo melhor juízo, decide-se conhecer e negar provimento à impugnação apresentada por Camila Paula Bergamo, em face do Edital do Pregão Presencial nº 033/2023, mantendo-se hígido o Edital de Licitação.



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

Salvador do Sul, 07 de dezembro de 2023.



Rosemeri Rauber
Equipe de Apoio



Giovane Rafael Heineck
Pregoeiro



Marcelo Hanauer
Equipe de Apoio